



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13838-000.085/93-80
Sessão : 09 de dezembro de 1998
Recurso : 103.606
Recorrente : CONFECÇÕES KIRIN LTDA.
Recorrida : DRF em Campinas - SP

DILIGÊNCIA Nº 203-00.725

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CONFECÇÕES KIRIN LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

/LDSS/CF/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13838.000.085/93-80
Diligência : 203-00.725

Recurso : 103.606
Recorrente : CONFECÇÕES KIRIN LTDA.

RELATÓRIO

A empresa CONFECÇÕES KIRIN LTDA. foi autuada em função da constatação da falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativamente aos períodos de apuração de 04/92 a 07/93, exigindo-se, no Auto de Infração de fls. 14, a contribuição devida com os respectivos acréscimos moratórios, além da multa de ofício, perfazendo o crédito tributário um total de 105.747,98 UFIRs. Às fls. 15, foram especificados o valor tributável, o fato gerador e o correspondente enquadramento legal.

Através da Impugnação de fls. 25/27, apresentada tempestivamente, a autuada insurge-se contra a cobrança, por considerá-la inconstitucional, alegando, em suma, que a natureza jurídica da exação criada pela Lei Complementar nº 70/91 é de imposto de competência residual da União. Assim, a citada lei contraria o disposto no art. 154 da Constituição Federal, cumprindo apenas a natureza formal, que exige a criação de outros impostos por Lei Complementar, sendo um imposto cumulativo, possuindo base de cálculo e fato gerador de outros impostos, tais como IPI, ICMS e ISS. Além disso, alega que, quando da instituição da COFINS, já existia uma outra contribuição incidente sobre o faturamento, a Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, configurando a bitributação.

A autoridade monocrática, através da Decisão Singular de fls. 36/37, julga PROCEDENTE a Ação Fiscal, por entender que a arguição de inconstitucionalidade é inoponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional.

Irresignada com a referida decisão, a autuada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 47/49, reiterando os argumentos trazidos na peça impugnatória.

A Procuradoria da Fazenda Nacional em suas Contra-Razões de fls. 54/55, pugna pela manutenção da decisão singular.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13838.000.085/93-80
Diligência : 203-00.725

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A recorrente, em suas razões recursais, reedita toda a argumentação expendida na impugnação, a qual foi totalmente refutada pela autoridade julgadora de primeiro grau.

A exigência tem como fundamento legal os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da Lei Complementar nº 70/91, de 30/12/91.

A interessada afirma, ainda, que postulou, junto à 1ª Vara da Justiça Federal de Campinas, Medida Cautelar de Depósito - Autos nº 93 0602114-3 -, e Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Jurídica Tributária - Autos nº 93 0605036-4 -, assim como, as respectivas liminares para efetuar os depósitos judiciais da contribuição em lide.

Entretanto, não consta nos autos nenhuma informação sobre os processos acima citados.

Assim sendo, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a recorrente seja intimada a juntar cópias e certidões dos processos interpostos na Justiça Federal, acima mencionados.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1998

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO